



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n. 1.327/2021
Autos n.: 1.066.689
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde – SES
Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de
HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER
Entrada no MPC: 03/09/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) ao Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, por meio do Convênio n. 675/2010.
2. A unidade técnica, em exame preliminar (peça n. 03 do SGAP), opinou pela citação da entidade e do presidente à época e signatário do convênio, Sr. Valdecir Fernandes Buzon, para apresentarem defesa, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas.
3. Devidamente citado, o Sr. Valdecir Fernandes Buzon não se manifestou (peça n. 06 do SGAP).
4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, tendo este *parquet* de Contas verificado que foi determinada tão somente a citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, razão pela qual requereu a citação do Grupo do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER (peça n. 10 do SGAP).
5. Regularmente citada (peça n. 12 do SGAP), a entidade apresentou defesa conjunta com o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, alegando, em síntese, a boa-fé da entidade ao firmar o convênio, a execução do objeto – sem, contudo, apresentar qualquer documento capaz de embasar a alegação – e a perda dos documentos referentes ao convênio, em um incêndio supostamente doloso (peça n. 27 do SGAP).
6. Em sede de reexame, o órgão técnico entendeu que as razões apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades perpetradas e manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (peça n. 33 do SGAP).
7. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.
8. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FUNDAMENTAÇÃO

I) FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

9. Por meio do Convênio n. 675/2010, a Secretaria de Estado de Saúde repassou **R\$144.000,00** ao Grupo de Integração Social e de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, para “custeio e investimento, visando à aquisição de equipamentos e materiais de consumo para as oficinas de capacitação e de corte de costura, visando a inserção das pessoas assistidas pelo projeto nos municípios de Brumadinho e Santa Luzia, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais” (fls. 68/76 – peça n. 07 do SGAP).

10. O convênio, firmado em 20 de dezembro de 2010, previa a obrigação de prestação de contas em sessenta dias, a contar do término da vigência, de 14 meses.

11. Os recursos foram repassados em parcela única, em 27/12/2010 (fls. 86 e 90 – peça n. 07 do SAGP).

12. Foram firmados quatro termos aditivos para prorrogar a vigência do convênio até 21/12/2015 (fls. 96/97, 121/122, 140/141 e 153/154 – peça n. 07 do SGAP).

13. Em 08/03/2016, os responsáveis foram notificados da necessidade de enviar a devida prestação de contas (fls. 158/159 – peça n. 07 do SGAP), tendo tal obrigação sido cobrada novamente em 04/12/2017 (fls. 168/171 – peça n. 07 do SGAP), sem que a prestação de contas fosse apresentada.

14. Diante da omissão dos responsáveis, em 06/02/2018, foi instaurada tomada de contas especial, por meio da Resolução SES n. 6.110/2018 (fls. 18 – peça n. 07 do SGAP).

15. A comissão de tomada de contas concluiu pela **omissão do dever de prestar contas** e pela existência de dano ao erário no valor total do repasse, indicando como responsáveis o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e o Sr. Valdecir Fernandes Buzon (fls. 243/251 – peça n. 08 do SGAP).

16. Por sua vez, a auditoria setorial ratificou as conclusões da comissão de tomada de contas (fls. 255/263 – peça n. 08 do SGAP).

II) FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TCE/MG

17. A instauração e desenvolvimento do processo de tomada de contas, no âmbito desta Corte, tem amparo no art. 47, inciso II, da LCE n. 102/2008:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

18. É princípio republicano que todo aquele que administre recursos públicos tem a obrigação de prestar contas, nos termos do parágrafo único do **art. 70, da Constituição de 1988**: *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

19. Portanto, em se tratando de recursos públicos, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê verdadeira **inversão do ônus da prova**: compete ao recebedor da verba pública comprovar que a aplicou corretamente e na finalidade pactuada perante o órgão repassador.

20. Em reforço a esse raciocínio, prevê o **art. 93, Decreto-Lei 200/67**: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*.

21. No caso dos autos, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse que os recursos recebidos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio.

22. De fato, a defesa apresentada no âmbito do Tribunal de Contas (peça n. 27 do SGAP) limitou-se a trazer alegações desprovidas de embasamento, rebatidas, uma a uma, no estudo técnico de peça n. 33 do SGAP, o qual o Ministério Público de Contas ratifica integralmente e cujas razões adota para afastar os argumentos aventados pelos responsáveis.

23. Firmada a premissa de que houve omissão no dever de prestar contas, passa-se à análise da responsabilidade do gestor que se omite em prestar devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

as contas e, com isso, descumpre um dever elementar de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos. Neste contexto, a doutrina esclarece¹:

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, pressupõe desvios de recursos públicos, pelo simples fato de não se saber acerca da destinação que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida. Isso decorre da premissa legal de que é dever do gestor comprovar a correta aplicação dos recursos em sua gestão.

Ora, se houve desvios de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio de seu patrimônio pessoal.

(...)

Não compete a Administração Pública Federal demonstrar que os recursos por ela repassados tiveram má aplicação. Ao contrário, o gestor que utilizou esses recursos é que tem obrigação de comprovar que eles foram bem aplicados. Na dúvida ser-lhe-á imputado o débito.

24. Ou seja, o simples inadimplemento do dever de prestar contas impõe a responsabilidade pela restituição da integralidade dos valores repassados, uma vez que, neste caso, o dano é presumido. Neste sentido, confira-se o precedente desta Corte:

Tomada de Contas Especial – Secretaria Estadual – Convênio com Município – Cooperação técnica e financeira – Recursos repassados ao Município pelo Estado – Ausência de prestação de contas comprobatória da aplicação dos recursos e da devida comprovação do depósito da contrapartida do Município – Revelia do responsável à citação provida por este Tribunal – Impossibilidade de comprovação do efetivo atendimento do objeto avençado – Julgamento pela irregularidade das contas – Imputação de débito no valor total do repasse – Aplicação de multa ao gestor responsável. (TCEMG, 2ª Câmara, Tomada de Contas Especial n. 737.734, Rel. Cons. Eduardo Carone, j. 11/03/2010)

25. Com efeito, a ausência de prestação de contas é considerada tão grave que se enquadra como **ato de improbidade** que atenta contra os princípios da administração pública, conforme previsão no art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

26. Vale lembrar que, de acordo com o art. 3º da referida lei, aplicam-se suas disposições, no que couber, “àquele que, mesmo não sendo agente público, induza

1 AGUIAR, Ubiratan. MARTINS, Ana Cláudia Messias de Lima, MARTINS, Paulo Roberto Wiechers, SILVA, Pedro Tadeu Oliveira. Convênio e Tomadas de Contas Especiais – Manual Prático. 3º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

27. Ressalte-se que, não bastasse a ausência de prestação de contas, foram constatadas diversas irregularidades, bem como incongruências nas informações prestadas pelo Sr. Valdecir Fernandes Buzon, por ocasião das duas visitas realizadas pela SES na sede da entidade, em 16/04/2014 e 02/07/2015 (fls. 224/226 – peça 8 do SGAP e 228/229 – peça 8 do SGAP, respectivamente), tendo a coordenadora estadual de DST/AIDS e Hepatites Virais da SES, consignado por ocasião da primeira visita que *“não foi observada a presença de nenhum objeto/produto da atividade de geração de renda ou oficinas terapêuticas, nem maquinário ou objetos que indicassem as oficinas de artesanato”.*

28. Além disso, pouco mais de um ano depois, quando da realização da segunda visita, a coordenadora estadual de DST/AIDS e Hepatite Virais da SES verificou que:

“(…). A casa é dividida no primeiro andar com uma academia que não apresentava sinais de uso, muito sujo e equipamento empoeirados, uma cozinha funcionando, com estrutura precária na qual servia almoço para alguns usuários, serviço incluso com o convênio no serviço municipal de Belo Horizonte. No segundo andar, possui salas para atendimento psicológico e fisioterápico que também não apresentava sinais de uso.

Solicitamos a comprovação dos objetos, mas não houve a presença de nenhum produto que comprove a execução de oficinas conforme a proposta dos planos de trabalho de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado e a Instituição.

Foram apresentadas listas de presença dos usuários que frequentaram a entidade em datas anteriores, porém percebeu-se que os funcionários e inclusive o Presidente Valdecir Buzon também assinam a lista de participação nas atividades, além de não haver identificação de objeto, apenas uma lista de assinaturas.

O Coordenador Sidney Ângelo, solicitou a apresentação de documentação que comprove a execução dos convênios ainda vigentes, mas estes não foram apresentados. Desta forma, indagou-se o motivo da solicitação de termos aditivos de convênios que estão sendo finalizados, visto que foi informado que a entidade não possui verba financeira para realizar as ações. Segundo eles, as atividades que ainda são realizadas acontecem através de profissionais que voluntariamente trabalham na instituição.

Conclui-se assim que tais termos aditivos são solicitados apenas para que a entidade tenha maior prazo para reunir a documentação para prestação de contas, uma vez que os projetos que deveriam estar em execução encontram-se parados, e sem ações comprobatórias”. (sic)

29. Oportuno registrar ainda que o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER por diversas vezes recebeu recursos públicos decorrentes de convênios, mas jamais prestou adequadamente as contas dos recursos recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

30. De fato, atualmente, há em trâmite na Corte de Contas **nove tomadas de contas especiais² que versam sobre recursos recebidos pela mesma entidade**, todas sem a apresentação da devida prestação de contas, e cujos **valores recebidos por meio dos convênios em análise, firmados entre os anos de 2009 e 2013, ultrapassam a extraordinária soma de R\$1.348.715,44.**

31. Frise-se, por fim, que, nos autos da TCE n. 1.058.695, foi decretada cautelarmente a indisponibilidade de bens dos responsáveis em quantidade suficiente para fazer face à restituição de dano a ser apurado, diante da existência de indicativo de que houve omissão deliberada no dever de prestar contas por parte do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, bem como de fortes indícios de prática de atos ilegais, em afronta à estrita legalidade a que estava submetido, à moralidade administrativa e ao zelo com a coisa pública.

32. Disto tudo, diante da grave omissão verificada no caso em exame, e considerando o reiterado descaso do Sr. Valdecir Fernandes Buzon com a coisa pública, as contas devem ser rejeitadas pelo Tribunal de Contas com **determinação de restituição, pelo Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, em solidariedade com o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, do valor histórico de R\$144.000,00**, devendo o montante ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, além da **aplicação de multa.**

III) SANÇÕES APLICÁVEIS x RESTITUIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

33. A Lei Orgânica do TCE-MG, em seu artigo 83, prevê as sanções aplicáveis em caso de verificação de irregularidade nos julgamentos de sua competência: (I) multa; (II) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e (III) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

34. A multa pode ser aplicada nos casos previstos no art. 85 e 86 do mesmo diploma legal, dentre eles: por contas julgadas irregulares, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, etc.

35. Já a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ocorrerá, sem prejuízo das sanções previstas na LCE n. 102/2008 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, em razão de irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria

² Tomadas de Contas Especiais n. 1.066.502 (valor do repasse: R\$100.000,00); n. 1.054.269 (valor do repasse: R\$99.999,60); n. 1.054.299 (valor do repasse: R\$99.999,84); n. 1.058.695 (valor do repasse: R\$40.000,00); n. 1.066.690 (valor do repasse: R\$447.142,00); n. 1.066.854 (valor do repasse: R\$117.950,00); n. 1.066.689 (valor do repasse: R\$144.000,00); n. 1.084.372 (valor do repasse: não foi possível verificar); e n. 969.675 (valor do repasse: R\$299.624,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica do TCE-MG.

36. No presente caso, deve ser aplicada a sanção prevista no inciso I (multa) e II (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança).

37. Não é demais lembrar que, nos exatos termos da lei, **a obrigação de ressarcir o dano causado não se confunde com a aplicação das sanções** que estão dispostas no art. 83 da LCE n. 102/2008.

38. Com efeito, o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 faz explicitamente essa distinção ao dispor que *“quando julgar as contas irregulares, **havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar**”*.

39. A redação do citado artigo é tão clara que não deixa margens para interpretações diversas. Há, de um lado, a obrigação de recolher o valor do débito porventura existente, que nada mais é que a recomposição do *status quo ante* e, de outro lado, a aplicação de sanções previstas na lei – que têm um caráter educativo, além de punitivo, na medida em que pretendem inibir a reincidência, pelo responsável, na conduta irregular.

40. De fato, enquanto a obrigação de ressarcir está ligada ao dano e visa restabelecer o equilíbrio patrimonial perturbado pelo responsável que causou o prejuízo ao erário público, as sanções estão ligadas às irregularidades cometidas pelo gestor, independente da existência ou não de dano.

41. Corroborando este raciocínio, o §2º do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 dispõe que *“caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas”*.

42. Dessa forma, tem-se que ao gestor de boa-fé que restitui tempestivamente o dano, não há de ser aplicada sanção. A contrário senso, caso não comprovada a boa-fé do gestor ou havendo outras irregularidades, além do ressarcimento ao erário, será aplicada sanção ao responsável.

43. Assim, forçoso concluir que a obrigação de ressarcimento e a aplicação das sanções não se excluem, pelo contrário, podem, a depender do caso, ser aplicadas cumulativamente.

44. Confira-se, exemplificativamente, a decisão desta eg. Corte no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 886.027, em que há a **determinação cumulativa de multa e de restituição do dano apurado**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Pelo exposto, voto pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 165/2008, por reconhecer a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal, decorrente da inexecução do objeto ajustado. Consequentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, **determino que sejam recolhidos pelo Sr. Haroldo José de Almeida, Prefeito Municipal, signatário do Convênio e gestor à época, aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais e do Município de Estrela do Sul, respectivamente, os valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$8.325,50 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.**

Aplico, ainda, ao Sr. Haroldo José de Almeida, **multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) pelas contas julgadas irregulares, com fulcro no inciso I do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; e R\$3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de que resultou danos aos erários estadual e municipal, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.** (TCEMG, 2ª Câmara, autos n. 886.027, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. 18/08/2016) (sem grifo no original).

45. Acompanhando este entendimento, na sessão da 1ª Câmara do dia 14/06/2016, o Conselheiro Cláudio Terrão proferiu voto divergente destacando que:

“Eu também estou de acordo em relação ao ressarcimento, mas, com a devida vênia ao entendimento do Relator, entendo que a não comprovação da destinação dada ao material betuminoso, fornecido pelo DER/MG, enseja não apenas o ressarcimento ao erário, mas também a aplicação de multa ao responsável. Isto porque, nos termos da alínea ‘c’ do inciso XIII do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/03, constitui obrigação do conveniente a devolução ao concedente dos recursos não utilizados no objeto pactuado.

Convém ressaltar que, em casos de desvios de finalidade, isso é relevante – por exemplo, os recursos de um convênio são recebidos pelo município para serem aplicados na educação, mas são destinados incorretamente para a saúde –, este Tribunal tem aplicado multa ao responsável, além da determinação de ressarcimento, ainda que não pessoal, ou seja, ressarcimento do município ao Estado.

Com efeito, no presente caso, diante de conduta mais grave, já que o que se determina aqui é o ressarcimento do responsável, do gestor do convênio, portanto, mais grave do que o exemplo citado, está-se apenas determinando o ressarcimento ao erário estadual, mas não sancionando o gestor pela irregularidade.

Vejam que são dois casos diferentes e, parece-me, completamente desproporcionais. Em alguns, há desvio de finalidade e nós aplicamos multa; nos outros, a pessoa se locupleta do valor e nós não aplicamos multa.

Então, dessa forma, nos termos do art. 86 do Regimento Interno, além do ressarcimento ao erário já determinado pelo Relator, aplico multa ao Senhor Antônio Agatão de Magalhães, Prefeito do Município de Paula Cândido, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tomando como base a dosimetria da pena, à fração de 5% do valor histórico do dano apurado”. (TCEMG, 1ª Câmara, autos n. 788.947, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, j. 14/06/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

46. O art. 86 é ainda mais enfático ao dispor que o Tribunal poderá aplicar uma “**multa qualificada**”, decorrente de ato de gestão que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento ao erário:

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **independentemente do ressarcimento**, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

IV) EFEITO SECUNDÁRIO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS

47. É preciso deixar registrado que a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais atrai a inelegibilidade do jurisdicionado de que trata a Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea g, conforme alteração promovida pela Lei da Ficha-Limpa (Lei Complementar n. 135/2010), *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (sem grifos no original)

48. Note-se que é necessário que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade grave e que configure ato de improbidade administrativa.

49. Isso não significa, contudo, que o gestor deva ser sancionado com as penalidades da Lei Federal n. 8.429/92 para configurar a inelegibilidade de que trata a Lei Complementar n. 64/90. Mais uma vez, invocando as lições de José Jairo Gomes, “*Não é exigida prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade*”³.

50. Como mencionado em tópico anterior, a legislação é expressa ao considerar a omissão na prestação de contas como ato de improbidade que viola princípios da administração pública (art. 11, VI, Lei n. 8.429/92). Por essa razão, no caso em

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo, Atlas, 2016. p. 250.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

exame, pode-se afirmar que o jurisdicionado cometeu ato doloso de improbidade, pois, instado por diversas vezes, deixou de prestar contas quando deveria fazê-lo.

51. Ao passo que a competência para rejeitar as contas relativas ao exercício de cargos e funções é do Tribunal de Contas, a competência para declarar a inelegibilidade é, por certo, da Justiça Eleitoral, no caso absoluta, porque *ratione materiae*. Contudo, como bem advertido por José Jairo Gomes, “(...) a inelegibilidade não é constituída por ato próprio da Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou a afastando. Cabe a essa Justiça proceder ao enquadramento jurídico dos fatos”⁴.

52. Nesse sentido, entende o Ministério Público de Contas que o Tribunal de Contas deve, em seus julgamentos, indicar parâmetros para auxiliar a atuação da Corte Eleitoral, de modo a traduzir a gravidade das condutas sancionadas e permitir o adequado enquadramento jurídico dos fatos.

53. Além disso, após trânsito em julgado da presente **tomada de contas especial**, a Corte de Contas deve disponibilizar à Justiça Eleitoral a relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas, conforme previsto no art. 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, **CONCLUI o Ministério Público de Contas que devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Valdecir Fernandes Buzon e do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER**, com fulcro no art. 48, III, “a”, da LCE n. 102/2008, devendo-lhes ser **determinada a restituição do valor de R\$144.000,00**, a ser devidamente atualizado, bem como **aplicadas as seguintes sanções**:

- i. multa em decorrência da rejeição das contas (art. 85, I, LCE n. 102/2008);

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo, Atlas, 2016. p. 248.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ii. multa de até 100% do valor atualizado do dano apurado (art. 86, LCE n. 102/2008);

iii. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 83, II, LCE n. 102/2008).

55. Transitado em julgado a presente tomada de contas especial, a Corte de Contas deve inserir o nome do jurisdicionado na relação dos gestores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas e disponibilizar à Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/97.

56. É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo⁵)

⁵ Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.